



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

NOTA TÉCNICA nº 1/2025 - GT CEAP

Análise do Projeto de Lei nº 2.435/2024, tendo como autor o Delegado Caveira – PL/PA – que altera a Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, para dispor sobre a capacidade postulatória do delegado de polícia para apresentar recursos.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.435/2024, tendo como autor o Delegado Caveira – PL/PA – que altera a Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, para dispor sobre a capacidade postulatória do delegado de polícia.

Segundo o referido projeto, a Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 7º O delegado de polícia pode representar, perante a autoridade judiciária de qualquer instância ou tribunal, por qualquer decisão de interesse da investigação sob sua presidência, como medida cautelar, inclusive inominada, medida assecuratória, medida protetiva de urgência, ou afim, bem como interpor recurso acerca de medida concedida ou indeferida.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto foi aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), momento em que foi reconhecido que o Código de Processo Penal

(CPP) já traz uma série de possibilidades de representações que podem ser feitas pela autoridade policial.

Nessa linha, o próprio relatório da CSPCCO reconhece que o objetivo central da proposta é conferir capacidade recursal à autoridade policial:

Ainda que a norma afetada trate da investigação, as funções da “autoridade policial”, como é denominada a figura do delegado no ordenamento, estão mais difundidas por todo o Código de Processo Penal, a exemplo do art. 13 que prevê como sua incumbência “representar acerca da prisão preventiva”.

Do mesmo modo, os arts. 13-A, 13-B, 120, 127, 149, 282, § 2º, 311, e tantos outros, trazem legitimidades centrais da atividade do Delegado, dentre os quais já encontram-se a maior parte dos verbos nucleares trazidos na proposta em análise, notadamente quanto às medidas cautelares, assecuratórias, e protetivas de urgência, que por sua vez encontram-se em Lei Especial.

Feito o pormenor, tem-se que o efeito central da medida **é conceder à autoridade policial legitimidade recursal para os atos cuja iniciativa seja própria do delegado, isto é, no curso de investigação ou com interesse investigativo próprio, cenário no qual a participação do Ministério Público é limitada** por atuarem, os policiais civis, na linha de frente da coleta de elementos de convicção. (destacou-se)

É o relatório.

II – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGITIMIDADE RECURSAL DA AUTORIDADE POLICIAL

II.A – Ausência de legitimidade recursal dentre as funções policiais

O artigo 144, § 1º e § 4º da Constituição Federal (CF) preveem que:

Art. 144. (...)

[...]

§ 1º - a polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

[...]

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Dessa forma, é possível verificar que a Constituição Federal de 1988 não prevê a polícia como parte numa relação processual, mas, apenas, como órgão de investigação criminal.

A interposição de um recurso pressupõe uma decisão que crie a necessidade de buscarmos frente ao órgão superior sua reforma e, assim, quem ingressa com recurso mostra sua condição de parte numa demanda. Não por outro motivo, a corrente majoritária reconhece o recurso como um desdobramento do direito de ação (RANGEL, 1996)¹

Assim, a posição de “parte” é anacrônica à função do delegado de polícia, que visa a investigar os fatos. Conforme registra doutrina pátria, a capacidade postulatória do delegado de polícia é exercida via “representação”, não “requerimento” ou “pedido”, especificamente porque a autoridade policial não figura como parte na relação processual².

O próprio Projeto de Lei nº 2.435/2024 mantém a capacidade do delegado de polícia exclusivamente para realizar “representações” pois, não sendo parte, aquele não poderia formular pedidos ou requerimentos, próprios das partes numa relação processual. Em outras palavras, o projeto prevê recurso (extensão do direito de ação) no bojo de um instrumento investigativo (representação) na qual não existe pedido ou requerimento.

Quando da interposição de um recurso, o juiz deve intimar a parte contrária para se manifestar. A autoridade policial, assim, assumirá uma posição ativa no recurso, defendendo sua posição, em contrariedade ao investigado, restando claro que isso já se caracterizará como um lide (dentro de uma ação).

A representação policial não é exercício do direito de ação. Sua natureza jurídica é de ato administrativo que tem por finalidade expor os fatos para requerimento do Ministério Público e decisão do juiz.

1 Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2856472/Paulo_Rangel.pdf

2 MORAES, Rafael Francisco Marcondes de; PIMENTEL JR., Jaime. Polícia judiciária e a atuação da defesa na investigação criminal. Salvador: Juspodivm, 2018, pp. 38-39.

Posição diferente é a do Ministério Público que, segundo a Constituição Federal de 1988, tem o papel de promover privativamente a ação penal pública. O direito recursal do Ministério Público advém do art. 129, I, CF/88 (PACELLI, Eugenio; FISCHER, 2021³) e também de sua qualidade como *custos legis* (CF, art. 127, *caput*).

Sendo assim, o Projeto de Lei nº 2.435/2024 é inconstitucional por violar o disposto no art. 144, §§ 1º e 4º, da CF/88.

II.B – Invasão das atribuições das advocacias públicas

Os delegados de polícia são agentes públicos subordinados hierarquicamente ao Ministério da Justiça, na esfera federal, e às Secretarias de Segurança Pública, na esfera estadual. Dessa forma, fazem parte de entes que são representados em juízo pelas respectivas advocacias públicas.

O Projeto de Lei nº 2.435/2024, ao prever a possibilidade de o delegado de polícia, por si, ter legitimidade e ingressar com recursos no Poder Judiciário, inverte a lógica de representação jurídica dos entes federativos em uma investigação criminal, violando também o art. 133 da CF/88.

Segundo a Constituição Federal de 1988, então, cabe à Advocacia-Geral da União e, conseqüentemente às Procuradorias dos Estados, representar a União e o Estado, respectivamente, em juízo, quando houver interesse para isso.

Dessa forma, o delegado de polícia, como agente público hierarquicamente vinculado aos entes federativos não pode apresentar recursos perante o Poder Judiciário, transformando-se em parte em juízo, em subversão às regras de representação judicial.

III – A EXISTÊNCIA DE OUTROS PROJETOS DE LEI COM O MESMO OBJETO APENSAMENTO AO PL 8045/2010 (REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

Analizada a inconstitucionalidade do citado projeto de lei, é preciso esclarecer que existem outros Projetos de Lei que tratam da capacidade recursal da autoridade policial, tendo

3 PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. 13. ed. Atlas: São Paulo, 2021.

como exemplo o Projeto de Lei nº 1118/2024, segundo o qual “a polícia poderá recorrer da decisão judicial que indeferir pedido de prisão preventiva, conceder liberdade provisória ou relaxar prisão em flagrante, entre outros pontos, em até 15 dias após o prazo de o Ministério Público recorrer”.⁴

Os projetos que tratem de temas processuais e que alterem as normas do Código de Processo Penal devem ser apensados ao PL 8045/2010 que revoga o Decreto-lei nº 3.689, de 1941. Altera os Decretos-lei nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as Leis nº 4.898, de 1965, 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006.⁵

Conforme exposto no relatório do PL 2.435/2024, é o Código de Processo Penal que confere legitimidade e capacidades postulatórias, bem como prevê as possibilidades de representação feita pela autoridade policial:

Ainda que a norma afetada trate da investigação, as funções da “autoridade policial”, como é denominada a figura do delegado no ordenamento, estão mais difundidas por todo o Código de Processo Penal, a exemplo do art. 13 que prevê como sua incumbência “representar acerca da prisão preventiva”.

Do mesmo modo, os arts. 13-A, 13-B, 120, 127, 149, 282, § 2º, 311, e tantos outros, trazem legitimidades centrais da atividade do Delegado, dentre os quais já encontram-se a maior parte dos verbos nucleares trazidos na proposta em análise, notadamente quanto às medidas cautelares, assecuratórias, e protetivas de urgência, que por sua vez encontram-se em Lei Especial.

A capacidade recursal está disposta no Código de Processo Penal, não podendo a Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013 ser transformada num micro sistema jurídico próprio e exclusivo para delegados de polícia, entrando em contradição com a sistemática maior, disposta no CPP, sob pena de o sistema processual se transformar numa “colcha de retalhos”.

O art. 577, *caput*, do CPP, dispõe que os recursos poderão ser interpostos pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor, complementando o Parágrafo único do artigo referido que não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.

4 Link: <https://www.camara.leg.br/noticias/1057378-proposta-autoriza-busca-domiciliar-sem-mandado-judicial/#:~:text=Recurso%20policial,prev%C3%AA%20esse%20tipo%20de%20recurso>.

5 Link: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>

Dessa forma, é possível concluir que o Projeto de Lei nº 2.435/2024 altera toda a sistemática de legitimidade recursal presente no CPP e, assim, se não rejeitado imediatamente por inconstitucionalidade, deve ser apensado ao PL 8045/2010.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral da República se manifesta pela rejeição e consequente arquivamento do Projeto de Lei nº 2.435/2024, por sua flagrante inconstitucionalidade, e, alternativamente, o seu apensamento ao PL 8045/2010.

É a Nota Técnica.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE

Procurador Regional da República - 2ª Região

Coordenador do Grupo de Trabalho Roteiro CEAP

MONIQUE CHEKER MENDES

Procuradora da República no Paraná

Coordenadora Adjunta do Grupo de Trabalho Roteiro CEAP

GABRIEL PIMENTA ALVES

Procurador da República no Distrito Federal

MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR

Procuradora da República no Distrito Federal

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA

Procurador da República em São Paulo

THIAGO PINHEIRO CORREA

Procurador da República em Guarulhos/SP



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00031665/2025 NOTA TÉCNICA nº 2-2025**

.....
Signatário(a): **MONIQUE CHEKER MENDES**

Data e Hora: **03/02/2025 18:32:20**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE**

Data e Hora: **03/02/2025 18:53:59**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **THIAGO PINHEIRO CORREA**

Data e Hora: **03/02/2025 19:25:36**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **GABRIEL PIMENTA ALVES**

Data e Hora: **03/02/2025 21:26:17**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA**

Data e Hora: **04/02/2025 08:17:31**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR**

Data e Hora: **04/02/2025 08:28:10**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5103eae.37b7a9f9.2c7581cd.fead8294